Mensagem 019 de 21 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar anexo que dispõe sobre a fixação do piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120 de 05 de maio de 2022 e regulamentado pelas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde de n° 1971/2022 e n° 2.109/2022.

Ressaltamos que recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional n° 122/2015 que estabelece a vedação de criação de obrigação de pagamento de piso por norma de caráter nacional sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

No presente caso, o valor do piso salarial estabelecido nacionalmente pela emenda constitucional está vinculado ao repasse de incentivo financeiro conforme previsto na nova redação do §9° do art. 198 da CF/88 *verbis:*

> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (art. 198,§9° da CF/88)*

Ressaltamos que o texto da PEC n° 122/2015 é taxativo e não deixa dúvidas de que o referido piso nacional dos ACS e ACE somente terá validade mediante a vinculação de fonte de custeio conforme se observa abaixo:

> *§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e*

> *aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (PEC 122/2015)*

Desta forma, no presente momento estamos encaminhando proposição de lei referente à adequação do vencimento dos referidos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias ao piso nacional fixado, ressaltando que, atualmente, qualquer outra vantagem destinada aos ocupantes dos referidos cargos, não possui previsão de transferência de recursos financeiros e, diante do texto aprovado da PEC 122/2015, importaria em ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que eventualmente gere nova despesa ou benefício.

Senhores Vereadores o interesse público do projeto é indiscutível. Contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Edis na apreciação e votação da proposição.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os protestos de meu apreço e distinta consideração.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar n.º 067/2022.

Dispõe sobre fixação de piso municipal que específica em cumprimento a Emenda Constitucional n° 120/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O piso salarial profissional, no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, é fixado no vencimento mensal de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais).

§1° O pagamento do piso estabelecido no art. 1° desta Lei Complementar está condicionado ao cumprimento da assistência financeira devida pela União em favor do Município conforme determinado no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988 com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 120 de 05 de maio de 2022, ressalvada a aplicação do disposto nos §§2° e 3° do art. 5° desta lei complementar.

§2° A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão dos efeitos desta Lei Complementar, especialmente o pagamento do piso estabelecido no art. 1°, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização, observada a ressalva contida na parte final do §1° deste artigo.

§3° O piso fixado no *caput* deste artigo será devido a partir da competência maio de 2022 para os ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate de endemias.

§4° Fica determinado que o piso estabelecido nesta Lei Complementar somente será devido aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§5° Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

a) cadastro do servidor público na função de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;

b) tenham ingressado na função de ACS ou ACE através de concurso público ou processo seletivo público a que se refere o art. 9° da Lei n° 11.350/2006.

II – Exercício das atribuições: exercício das funções de agente comunitário de saúde e/ou agente de combate às endemias, vedado o pagamento do piso nas hipóteses de

servidores que se encontrarem em reabilitação profissional, licenças e afastamentos, exercício de cargos em comissão, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

§6° O valor do piso fixado por esta Lei deverá ser considerado para efeitos de pagamento de décimo terceiro salário, férias regulamentares acrescidas de abono de 1/3.

§7° As disposições contidas nos §§4° e 5° deste artigo somente serão aplicáveis após o implemento das medidas previstas no *caput* do art. 5° desta lei complementar.

Art. 2° O pagamento do piso instituído por esta Lei Complementar deve atender, de forma cumulativa e concomitante a integralidade das disposições previstas nos §§1°, 4° e 5° do art. 1°.

Parágrafo único. O não atendimento, mesmo que parcial, de qualquer um dos requisitos constantes do *caput* importará na vedação do pagamento do piso pelo período em que persistir a ausência do respectivo requisito.

Art. 3° O valor do piso instituído no art. 1° desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicada no art. 1°;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar municipal específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual dos servidores públicos.

Art. 4° Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9° do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 5° O Município deverá priorizar a realização de processo seletivo de provas visando regularizar o vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que não tenham sido submetidos à processo de contratação que atenda a norma prevista pelo art. 9° da Lei n° 11.350/2006.

§1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a complementação financeira do valor do piso a que se refere o art. 1° na hipótese de não efetivação da assistência financeira da União, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - Extrapolamento do teto do número de agentes segundo a sistemática adotada pelo Ministério da Saúde; e/ou

II - Não enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias segundo os critérios de cadastro no CNES e/ou de complementação financeira estabelecidos pela União por intermédio do Ministério da Saúde.

§2° A complementação financeira a que se refere o §1° deste artigo:

I – Será realizada até que seja implementado e concluído o processo seletivo a que se refere o *caput*;

II - Possui caráter transitório, sendo expressamente vedada a sua incorporação e/ou equiparação para quaisquer efeitos remuneratórios.

Art. 6° É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela ou vantagem remuneratória aos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias que não possua a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros a seu custeio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Obrigações assumidas pelo Município em decorrência de expressa e específica previsão em lei municipal;

II – Complementação financeira prevista nos §§1° e 2° do art. 5° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1°, §3°.

Piedade de Ponte Nova, 21 de novembro de 2022.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal